



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000821/2003-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-001.272 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Alvorada Administradora de Cartões Ltda. (nova denominação de BBV Administradora de Cartões Ltda.)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO - AUTO COMPENSAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO APURADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIRMADA - No cumprimento do § 7º do art. 21 da IN 210/2002, a autoridade administrativa deve considerar as compensações declaradas em DCTF em períodos anteriores a outubro de 2002, quando foi instituída a Declaração de Compensação. Infirmada a insuficiência de direito creditório, equivocadamente apurada pela autoridade administrativa em decorrência da desconsideração da compensação declarada em DCTF, devem ser homologadas integralmente as compensações declaradas.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO CONSUMIDO NAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS - Se as compensações declaradas consumiram integralmente o direito creditório relativo ao saldo negativo do período, descabe pedir a restituição desse mesmo direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Alvorada Administradora de Cartões de Crédito Ltda. (nova denominação BBV Administradora de Cartões Ltda.), contra a decisão da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que, por meio do Acórdão 16-33.450, considerou improcedente sua manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório pretendido e confirmou o despacho com homologação parcial da compensação realizada na DCOMP 21837.24143.310309.1.3.02-0026 e da decisão de indeferimento do pedido de restituição nº 17918.75884.261207.1.2.02.2407.

O contribuinte apresentou declarações de compensação com utilização de direitos creditórios decorrentes de saldo negativo de IRPJ de 2001, saldo negativo de IRPJ e de CSLL de 2002. Com a homologação parcial do PER/DCOMP 21837.24143.310309.1.3.02-0026 (valor homologado R\$ 171.699,63), e foi determinada a cobrança do saldo não compensado do débito, no valor de R\$ 17.784,85 conforme cálculo de fls. 567 a 582.

A autoridade indeferiu o pedido restituição do contribuinte, relativo a Saldo Negativo do IRPJ de 2002, por ter sido exaurido nas compensações homologadas.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte contestou a insuficiência do saldo negativo de 2002 apurada pela autoridade administrativa.

Esclareceu que apurou saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 22.673,10, e compensou crédito com débitos apurados nas estimativas mensais relativas aos meses de janeiro/2002 (R\$ 23.019,99) e março/2003 (R\$ 274,76), ocasião em que o utilizou por completo, conforme demonstrativo que anexa (Doc. 2).

Aduziu que a autoridade que proferiu o Despacho Decisório entendeu equivocadamente que, além das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro/2002 e março/2003, a empresa também teria utilizado tal crédito para compensar estimativas de IRPJ e CSLL, relativas a março/2003, nos valores de R\$ 5.031,35 e R\$ 11.952,50, respectivamente. Contudo, informa que assim não fez, e que as estimativas de IRPJ e CSLL de março de 2003 foram compensadas com saldos negativos apurados ano-calendário de 2002, de IRPJ (R\$ 5.031,35) e de CSLL (R\$ 11.952,50).

Esclareceu que na Declaração de Compensação em formulário que ensejou a abertura dos presentes autos constou três origens de créditos quais sejam: o valor de R\$ 22.673,10 (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001), de R\$ 993.924,46 (saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002) e de R\$ 280.438,76 (saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002).

Informou que o aproveitamento desses créditos se deu conforme quadro a seguir reproduzido:

Tributo	Saldo Negativo		Compensação			
	Ano-base	Valor	Estimativa	Valor	Principal	Selic
IRPJ	2001	22.673,10	Janeiro/2001	23.019,99	22.451,96	568,03
			Março/2003	274,76	221,15	53,61
IRPJ	2002	993.924,46	Março/2003	5.031,35	4.720,73	310,62
CSLL	2002	280.438,76	Março 2003	11.952,50	11.214,58	737,92

Argumentou que a inclusão das três origens de crédito nas declarações de compensação em formulário, provavelmente, tornou confusa a análise e induziu a erro a autoridade fiscal que a procedeu.

Ressalvou que o Pedido Eletrônico de Restituição foi feito para salvaguardar seu direito creditório, caso não homologada alguma das compensações.

A Turma de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade. O voto do relator explicita a motivação:

1) A liquidação do IRPJ-Estimativa de 01/2002, de R\$ 23.019,99 teria sido efetuada pelo interessado por auto-compensação, visto que na data do vencimento, 28/02/2002, ainda não vigia o novo sistema de compensação baseado em DCOMP, iniciado em 10/2002;

2) Se a auto-compensação tivesse sido realizada na data do vencimento do débito (28/02/2002), praticamente todo o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, de R\$ 22.673,10, teria sido consumido, e o interessado não poderia pleitear o mesmo crédito da DCOMP em papel protocolizada em 13/05/2003, e se o fez, foi porque não utilizara o crédito anteriormente.

3) Não tendo ocorrido a autocompensação, a autoridade fiscal, legitimamente, procedeu de ofício à compensação do referido débito de IRPJ-Estimativa 01/2002 com o valor remanescente do saldo negativo de IRPJ 2001, que se mostrou insuficiente (após aplicado nos débitos declarados em DCOMP em papel, de R\$ 5.031,35 e R\$ 11.952,50 de IRPJ-Estimativa e CSLL Estimativa de 03/2003, e no IRPJ/Estimativa de 03/2003, de R\$ 274,76, objeto da DCOMP nº 05635.36605.060803.1.3.02.2024, que também utilizou tal crédito.

4) A autoridade observou rigorosamente a ordem de compensação dos débitos declarados nas DCOMP's, consoante previsto no § 7º do art. 21 da IN SRF 210/2002 (na ordem indicada pelo sujeito passivo): O saldo negativo de IRPJ de 2001 compensou primeiro os débitos em DCOMP em papel mais antiga (fl.01 e 02), protocolizada em 13/05/2003, em seguida compensou a DCOMP nº 05635.36605.060803.1.3.02.2024,

protocolizada em 06/08/2003, para só então promover, com o saldo restante a compensação do IRPJ-Estimativa de 01/2002, compensação essa ensejada por informação do interessado em resposta de 03/11/2008 à intimação fiscal (fl. 64 e 65).

5) O indeferimento do Pedido de Restituição nº 17918.75884.261207.1.2.02.2407 foi legítimo, visto que o direito creditório nele contemplado, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, foi integralmente utilizado nas compensações declaradas pelo interessado.

Ciente da decisão em 30 de abril de 2012, conforme carimbo apostado no AR, a interessada ingressou com recurso datado de 18 de maio de 2012, que o servidor do órgão preparador atestou ter sido apresentado tempestivamente.

Na peça recursal, reedita os esclarecimentos e as razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade, e aduz as seguintes ponderações:

i) Quando utilizou o saldo negativo de 2001 para compensar estimativa de janeiro de 2002 não estava obrigada a declarar o procedimento à Receita Federal, visto que a obrigatoriedade de entregar Declaração de Compensação só surgiu com a alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela MP 66/2002 e publicação da IN SRF 210/2002;

ii) A bem da verdade, a recorrente não deveria ter informado na Declaração de Compensação em formulário o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 22.673,10, porque ele já fora utilizado para compensar outros débitos, de R\$ 23.019,99 e R\$ 274,76;

iii) Quando menos, considerando que o total do saldo negativo do ano calendário de 2001, foi totalmente consumido em 06/08/2003, por ocasião da transmissão da DCOMP nº 05635.36605.060803.1.3.02.2024, deveria a recorrente ter procedido à correspondente retificação da Declaração de Compensação apresentada em formulário, para que constasse como origens de crédito os saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2002;

iv) O voto proferido pelo relator entendeu, equivocadamente e sem qualquer fundamento, que a Recorrente não procedeu à compensação do saldo negativo de 2001, na medida em que pleiteou o crédito na Declaração de Compensação em formulário apresentada em 13/05 2003, na qual não deveria ter constado;

v) A CSRF já entendeu que a compensação ocorrida há mais de cinco anos está tacitamente homologada (AC. 9101-01.252);

vi) Se não havia previsão legal que obrigasse a Recorrente a declarar o procedimento compensatório à Receita Federal, o julgador não pode supor que o Doc. 02 juntado à impugnação não serve como meio de prova;

vii) A compensação de ofício realizada pela autoridade administrativa ensejou injusta diminuição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, causando a insuficiência de crédito para homologação da compensação pleiteada pela DCOMP 21837.24143.310309.1.3.02.0026, que ensejou a abertura destes autos;

viii) A Delegacia de Julgamento, não obstante toda a documentação comprobatória juntada à impugnação, preferiu abster-se, quando poderia ter reparado o equívoco, em observância à verdade material;

ix) A autoridade fiscal incorreu em um segundo erro, endossado pela Delegacia de Julgamento, quando indeferiu o Pedido de Restituição nº 17918.75884.261207.1.2.02.2407 que, conforme já esclarecido na impugnação, foi feito apenas para salvaguardar o direito de utilizar o saldo negativo do ano-calendário de 2002 que ainda restava após as diversas compensações, conforme demonstra na Planilha Doc A;

x) O Pedido de Restituição nº 17918.75884.261207.1.2.02.2407, enviado em 26/12/2007, deve subsistir caso as compensações realizadas após essa data venham a ser indeferidas/glosadas;

Conclui que:

a) os procedimentos compensatórios realizados são regulares e não ultrapassaram o limite do direito creditório, sendo improcedente a alegação de insuficiência;

b) as compensações realizadas em janeiro de 2002 e março/2003 encontram-se tacitamente homologadas, sendo incontestável que após transcorridos mais de 7 anos (considerando a data do Despacho decisório que é 20/10/2010), não procede a reanálise dos procedimentos adotados pela recorrente;

c) a compensação realizada pela recorrente relativa a janeiro de 2002, tem que ser reconhecida como regular e procedente porque na época não havia previsão legal obrigando-a a declarar à Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O presente processo trata de compensações de diversos débitos do contribuinte com créditos representados por: (i) saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 22.673,08 (DIPJ fls. 550); (ii) saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 993.924,46 (DIPJ fls. 552) e, (iii) saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 280.438,76 (DIPJ fls. 557). O processo contém, ainda, Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, apresentado em 27/12/2007, no valor de R\$ 934.041,85.

A autoridade administrativa convalidou o saldo negativo do IRPJ de 2001, mas reduziu o saldo negativo do IRPJ relativo a 2002, que passou a ser de R\$ 979.864,32, porque entendeu que o saldo de 2001 não fora suficiente para quitar a estimativa de janeiro. Dessa redução resultou a não compensação integral dos débitos pleiteados.

O cerne da questão litigada encontra-se na ordem dos débitos compensados com o crédito representado pelo saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001. O contribuinte afirma tê-lo utilizado inicialmente para quitar a estimativa de IRPJ de janeiro de 2002, remanescendo um pequeno saldo, que foi integralmente utilizado na compensação de parte da estimativa do IRPJ de março de 2003. A autoridade administrativa, diferentemente, utilizou o saldo negativo de IRPJ de 2001 primeiramente para compensar estimativas de IRPJ e CSLL de março de 2003, o que tornou-o insuficiente para quitar a estimativa de janeiro de 2002, reduzindo o saldo negativo de 2002 apurado pelo contribuinte.

A Turma de Julgamento convalidou o procedimento da autoridade administrativa ao fundamento de que, se na Declaração de Compensação apresentada em 2003 (fls. 01/02), o contribuinte indicou como crédito o saldo negativo integral apurado na DIPJ do ano-calendário de 2001, é porque não o utilizou para compensar a estimativa de janeiro de 2001. Assentou que a autoridade observou a legislação (§ 7º do art. 21 da IN SRF 210/2002), que determina que compensação dos débitos deve observar a ordem indicada pelo sujeito passivo na Declaração de Compensação. Segundo entendeu, pela ordem indicada pelo sujeito passivo, os primeiros débitos a serem compensado são os consignados na primeira Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte (fls. 1/2), protocolizada em 13 de maio de 2003, objetivando quitar os débitos de estimativa do IRPJ de março de 2003, no valor de R\$ 5.031,35 e estimativa de CSLL de março de 2003, no valor de R\$ 11.952,50.

Note-se que, ao ser intimado para apresentar cópias dos Darfs e demonstrativos das compensações correspondentes às estimativas de IRPJ de 2001 e 2002, a interessada informou ter compensado a estimativa de janeiro de 2002 com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 23.019,99 (fl. 73), e juntou o demonstrativo de controle do crédito (fls. 123), consignando ter restado o montante de R\$ 226,72 de saldo negativo de IRPJ de 2001 a ser aproveitado em futuras compensações.

A compensação da estimativa de IRPJ de janeiro de 2002 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 foi declarada em DCTF, conforme consta às fls. 558 dos autos.

Portanto, equivoca-se a Turma *a quo* ao entender que o contribuinte não compensou a estimativa de IRPJ de janeiro de 2002 com o saldo negativo de 2001, simplesmente por ter indicado na Declaração de Compensação de fls. 01/02 (a primeira apresentada) seu valor integral. Esse equívoco formal não invalida a DCTF tempestivamente apresentada (em 2002) informando ter feito a compensação.

Assim, a ordem indicada pelo sujeito passivo se inicia pela compensação do débito da estimativa de janeiro de 2002, por ele indicada na DCTF do período. Nesse passo, não procede a conclusão da autoridade administrativa, confirmada pela decisão recorrida, de que o saldo negativo de 2001 foi insuficiente para quitar a estimativa de janeiro de 2002, glosando parcialmente o saldo negativo de IRPJ de 2002.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para:

1- Reconhecer a auto-compensação da estimativa de IRPJ relativa a janeiro de 2002 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, o que implica restauração do direito creditório, antes das compensações, ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 993.924,46, e homologar integralmente as compensações declaradas;

Processo nº 13896.000821/2003-10
Acórdão n.º **1301-001.272**

S1-C3T1
Fl. 8

2- Confirmar o indeferimento do Pedido de Restituição nº 17918.75884.261207.1.2.02.2407, uma vez que o direito creditório nele contemplado, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, foi integralmente utilizado nas compensações declaradas pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri